SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04485/2021

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Credenciamento de Delegado Eleitor - UFSE

Interessado: Laerte Marques da Silva, Universidade Federal de Sergipe - UFS

DELIBERAÇÃO CEF Nº 139/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que nos termos do art. 94, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, "o conselheiro federal representante de instituições de ensino superior será eleito em assembleia de delegados eleitores de cada grupo profissional, Engenharia ou Agronomia, indicados pelas respectivas instituições de ensino superior";

Considerando que nos termos do art. 97, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, "a assembleia de delegados eleitores das instituições de ensino superior será realizada na sede do Confea, em Brasília – DF, na data e horários definidos no Calendário Eleitoral";

Considerando que no exercício de 2021 ocorrerão as Eleições para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituição de Ensino Superior, pertencentes ao Grupo Agronomia, no dia 11 de novembro de 2021, através da rede mundial de computadores conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-0200/2021 (0431046), e por esse motivo serão aplicados os artigos 88 e seguintes, constantes do Capítulo II, do Título II, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando que nos termos do art. 88, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, "o ambiente de votação poderá ser acessado pelos eleitores a partir das oito horas e será bloqueado às 19h (dezenove horas), observado o horário oficial de Brasília – DF;

Considerando que nos termos do art. 89, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, "no sistema eletrônico deverá constar o nome e a fotografia dos candidatos e a designação dos cargos em disputa", e "as opções de voto disponíveis serão: I – válido, se o eleitor preencher o campo de votação da cédula eleitoral com uma identificação de candidatura regularmente registrada; ou II – em branco, se o eleitor deixar de preencher o campo de votação da cédula eleitoral (parágrafo único)";

Considerando que nos termos do art. 90, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, acionamento do comando de confirmação encerrará o ato de votação;

Considerando que nos termos do art. 98, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, "o profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea até 30 (trinta) dias antes da data da eleição será considerado delegado eleitor, desde que atendidos os seguintes

requisitos: I - pertencer ao grupo profissional correspondente ao da vaga em disputa, Engenharia ou Agronomia; e II - ser docente de instituição de ensino superior registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função registrada há mais de um ano, contado da convocação da eleição.

Considerando que nos termos do art. 99, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, "cada instituição de ensino superior registrada no Crea e homologada pelo Confea, conforme estabelecido em resolução específica, terá direito a apenas um voto, independentemente do número de cursos que ministre";

Considerando que nos termos do art. 100, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, "um profissional não poderá representar, como delegado eleitor, mais de uma instituição de ensino superior";

Considerando que nos termos do art. 101, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, "O delegado eleitor será credenciado mediante o encaminhamento à CEF, no prazo definido no Calendário Eleitoral, dos seguintes documentos: I - ofício ou documento equivalente expedido pelo representante legal da instituição de ensino superior, indicando o delegado eleitor; II - cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Sistema Confea/Crea; e III - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função, como docente da respectiva instituição de ensino superior, registrada há mais de um ano, contado da convocação da eleição";

Considerando que nos termos do art. 102 da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, "encerrado o prazo para o credenciamento, a CEF verificará junto ao banco de dados a situação dos delegados eleitores com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea, anexando ao respectivo processo a documentação pertinente"; e considerando o parágrafo único do mesmo artigo, "na ausência de qualquer documentação elencada no artigo anterior, a Comissão Eleitoral Federal comunicará o interessado acerca do(s) documento(s) faltante(s), concedendo-lhe o prazo de 03 (três) dias para complementação;

Considerando, que de acordo com Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-0200/2021 (0431046), o dia 11 de outubro de 2021 foi o último dia para o credenciamento de delegado eleitor, e para a quitação de eventuais débitos pelos delegados eleitores para fins de ser considerado eleitor;

Considerando que após a fase de apresentação de documentação, nos termos do art. 103, da Resolução nº 1.114, de 2019, compete a CEF julgar os credenciamentos dos delegados eleitores, em decisão irrecorrível, indeferindo os que estiverem com documentação incompleta;

Considerando que ao analisar o processo em epígrafe, a Comissão Eleitoral Federal emitiu a Deliberação CEF nº 110/2021 (Sei nº 0516517), decidindo por:

> INDEFERIR o credenciamento de Laerte Marques da Silva, para atuar como Delegado eleitor, representante da Universidade Federal de Sergipe - UFS nas eleições para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituição de Ensino Superior, do grupo Agronomia, no exercício de 2021, consoante disciplina o art. 102, da Resolução nº 1.114, de 2019.

Considerando que em mensagem eletrônica (Sei nº 0520621), de 29 de outubro de 2021, o profissional Laerte Marques da Silva solicitou, em síntese, a reanálise da documentação de delegado eleitor, pois, notadamente, cometeu um equívoco ao assinar e datar a informação, com o intuito de declarar serem verdadeiras as informações prestadas no documento; e por isso solicita que a data que deve ser analisada no documento da "ART" pela Comissão é a de registro que foi em 21/09/2018, a qual está em conformidade com o Edital Eleitoral;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal indeferiu o credenciamento de delegado eleitor por entender que o profissional Laerte Marques da Silva não apresentou a documentação completa para credenciamento de delegado eleitor, conforme exigido no Regulamento Eleitoral, uma vez que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo e função datava de 10 de setembro de 2021 (Sei nº 0501214);

Considerando que nesta data a Comissão Eleitoral Federal constatou que foi induzida a erro, pois a Anotação de Responsabilidade Técnica embora esteja assinada pelo próprio profissional, e esteja datada de 10 de setembro de 2021, ela foi registrada no Crea-SE em 21/09/2018, portanto, cumpre o requisito de temporalidade exigido no inciso III, do art. 98;

Considerando que o registro da citada Anotação de Responsabilidade Técnica foi objeto de diligência junto ao Crea-SE, e restou constatado que seu pagamento ocorreu em 21 de setembro de 2018, portanto, há mais de um ano da data da convocação eleitoral, que neste exercício ocorreu em 5 de julho de 2021;

Considerando que o profissional Laerte Marques da Silva, Engenheiro Agrônomo, foi indicado pela Universidade Federal de Sergipe - UFS para atuar como Delegado eleitor na escolha de Conselheiro Federal Representante de Instituição de Ensino Superior neste ano;

Considerando que o profissional realizou seu credenciamento dentro do prazo estabelecido em edital, apresentando a seguinte documentação: I - ofício ou documento equivalente expedido pelo representante legal da instituição de ensino superior, II - cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Sistema Confea/Crea; e III - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função, como docente da respectiva instituição de ensino superior, registrada há mais de um ano, contado da convocação da eleição;

Considerando que o profissional Laerte Marques da Silva apresentou a documentação completa exigida no Regulamento Eleitoral para atuar como Delegado eleitor;

Considerando que não foram encontrados eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea relativos ao pagamento de anuidade para o delegado eleitor indicado;

Considerando que a Instituição de Ensino Superior denominada Universidade Federal de Sergipe - UFS está registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, conforme a Relação de Instituições de ensino Superior fornecida pela Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, anexa ao Processo SEI nº 00972/2021 (documentos: 0516452 e 0516453);

Considerando que o conhecimento superveniente de ilegalidades, inconsistências ou erros interpretativos da decisão ou sua contrariedade com o interesse público poderá ser sanada, com supedâneo nos artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784, de 1999, que tratam da autotutela administrativa:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
>
> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
>
> § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
>
> § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato

Considerando que pelo princípio da autotutela administrativa, disciplinado pelas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*";

DELIBEROU:

1 - Por revogar a Deliberação CEF nº 110/2021, nos termos da fundamentação; e

2 - DEFERIR o credenciamento de Laerte Marques da Silva, para atuar como Delegado eleitor, representante da Universidade Federal de Sergipe - UFS nas eleições para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituição de Ensino Superior, do grupo Agronomia, no exercício de 2021, consoante disciplina o art. 102, da Resolução nº 1.114, de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 29/10/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke**, **Conselheiro Federal**, em 29/10/2021, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº

10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima**, **Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 29/10/2021, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Souza**, **Conselheiro Federal**, em 29/10/2021, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Laet Simões Oliveira**, **Conselheiro(a) Federal**, em 29/10/2021, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0520447** e o código CRC **0CD6F1CE**.

Referência: Processo nº CF-04485/2021 SEI nº 0520447